



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - Adv. Marina Korbes,  
Adv. Verônica Marzullo Aguiar  
**Agravado:** RODRIGO CAVALCANTE LOPES - Adv. João Miguel  
Palma Antunes Catita  
**Agravado:** REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE  
TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**Origem:** 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** JUIZ ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

**E M E N T A**

**DESPESAS COM EDITAIS.** A responsabilidade subsidiária atribuída à agravante abrange todas as despesas processuais necessárias à satisfação do crédito do trabalhador, inclusive as decorrentes da publicação de editais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, rejeitar o não conhecimento do agravo de petição arguido pelo exequente em contraminuta. No mérito, também à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a improcedência dos embargos à execução opostos, declarada pela decisão das fls. 359-365, agrava de petição a segunda executada, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 370-377. Pretende seja sobrestada a execução até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta. Busca também afastar as despesas com editais dos valores devidos. Por fim, requer a liberação dos depósitos recursais realizados por excederem a execução.

Com contraminuta do exequente às fls. 384-388, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADO EM**



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 3**

**CONTRAMINUTA.**

Em contraminuta, o exequente pugna pelo não conhecimento do agravo de petição da segunda executada, por não ter sido atendida a prescrição do art. 897, § 1º, da CLT.

Sem razão.

A matéria relativa ao sobrestamento da execução até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilização subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta prescinde de delimitação de valores, abrangendo toda a condenação. Quanto aos demais aspectos, as matérias e os valores impugnados estão adequadamente delimitados. Ainda, hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

**MÉRITO.**

**1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

O juízo de origem se manifestou nos seguintes termos ao apreciar o pedido de sobrestamento da execução até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, veiculado nos embargos à execução da segunda executada: *"Independente de trânsito em julgado do título executivo, as execuções provisórias prosseguem até o julgamento dos embargos à execução. Assim, sendo ou não sendo provisória a presente execução, não há falar em sua suspensão no presente momento processual."* (fl. 359).

A agravante argumenta que a execução é provisória e não podem



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 4**

ser liberados valores ao reclamante na pendência de recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal, cuja matéria é a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

**Examino.**

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foi condenada a responder, em caráter subsidiário, pelas verbas devidas ao reclamante pela primeira reclamada, Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., em razão de ter sido beneficiária dos serviços por ele prestados (fl. 92). Mediante acórdão das fls. 182-188, a 5ª Turma deste Tribunal confirmou o julgado quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora. Negado seguimento ao recurso de revista proposto (fls. 190-210 e 241-242v), a INFRAERO agravou de instrumento, sendo o apelo desprovido pela 6ª Turma do TST (fls. 168-174 do volume apensado). Em relação a essa decisão foi interposto recurso extraordinário ao STF, ao qual foi negado seguimento (fls. 177-185 e 191-195 do apenso). Consta do despacho denegatório, da lavra do então Ministro Vice-Presidente do TST, Milton de Moura França, *"A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 168/174). A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário."* Inconformada, a parte interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, com autos remetidos ao STF em 13/4/2009 (fl. 198 do apenso), lá identificados como AI 754184. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, verifica-se que em 18/8/2009 foi



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 5**

determinada a devolução do referido agravo de instrumento ao TST "*em razão de representativo da controvérsia.*".

Como se sabe, em 24/11/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF para declarar constitucional a norma inscrita no art. art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Com base no teor do voto do Relator, Exmo. Ministro Cezar Peluso, adotado na decisão da referida ADC, publicada no DJE de 09/9/2011, mantém-se o entendimento de que o tomador de serviços integrante da Administração Pública, se negligente no decorrer da prestação de serviços, pela falta de fiscalização (*culpa in vigilando*) do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos dos empregados daquela, quando careça de idoneidade econômica e financeira para suportá-los. Feitas tais digressões, não se tem notícia, no caso dos autos, de decisão proferida no agravo de instrumento em recurso extraordinário que se encontra pendente.

Nada obstante, com a baixa dos autos principais, as partes foram intimadas para apresentação dos cálculos de liquidação. A determinação foi atendida pelo reclamante às fls. 260, mediante demonstrativo das fls. 261-263, acolhido pelo juízo de origem. Tornada líquida a execução e intimada dos cálculos, a União impugnou a sentença de liquidação (fls. 286-287). As tentativas de bloqueio de valores via BacenJud em face da primeira executada, revel, não tiveram êxito (fls. 304-307), requerendo o exequente o prosseguimento da execução contra a INFRAERO, a qual foi citada para pagamento da dívida de R\$ 9.708,07 em 10/11/2009 (fl. 314). Decorrido o prazo legal sem pagamento e sem que a executada indicasse bens à penhora, foi expedido o mandado da fl. 317. Por meio da manifestação da fl. 319, a parte indicou conta corrente para bloqueio de



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 6**

valores. Ainda assim, as tentativas de penhoras BacenJud foram negativas. A despeito disso, compulsando os autos, constatou-se que os depósitos recursais das fls. 131 e 236, efetuados pela INFRAERO, garantem a execução (certidão da fl. 330), dando ensejo à determinação de intimação para os efeitos do art. 884 da CLT, medida que motivou a oposição de embargos à execução pela segunda executada, com requerimento de sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

À vista deste retrospecto, verifico que não há determinação de liberação dos valores referentes aos depósitos recursais existentes em favor do exequente, carecendo de objeto a insurgência da executada. Como bem apreendido na contraminuta, o agravo de instrumento em recurso extraordinário pendente de apreciação impede os atos de pronta satisfação do crédito ao trabalhador, mas não suspende a discussão em relação ao montante devido (fl. 387). Nesse sentido é a decisão agravada, que merece ser mantida.

Nego provimento.

## **2. DESPESAS COM EDITAIS.**

A agravante entende indevidas as cobranças referentes às despesas com editais, incluídas na citação. Aduz não haver condenação subsidiária imposta em relação à parcela, além de não ter dado causa à citação por edital da primeira reclamada. Assevera que a importância correspondente às despesas com editais, no montante de R\$ 2.655,21, foi objeto de bloqueio de sua conta corrente e deve ser liberada. Transcreve jurisprudência.

Conforme explanado no tópico anterior, as tentativas de bloqueio da



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 7**

conta corrente da agravante resultaram negativas (certidão da fl. 330). A garantia do juízo se limita aos depósitos recursais realizados pela ora agravante. Logo, improcede o pedido de liberação de valores de sua conta bancária.

De resto, a responsabilidade subsidiária compreende não apenas a dívida principal, mas as demais parcelas oriundas do processo, na forma do art. 789, § 1º, da CLT e art. 20 do CPC. Na hipótese dos autos, a agravante foi condenada subsidiariamente, cabendo-lhe a satisfação do ônus resultante da condenação, no caso de inviabilizada a satisfação por parte da devedora principal. Trata-se de despesas relacionadas ao trâmite processual, decorrentes da necessidade de o autor obter judicialmente o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, inexistindo fundamento para a limitação pretendida.

Observe-se, ainda, que, como responsável subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor, a ora agravante tem direito de regresso contra a devedora principal.

Nego provimento.

### **3. EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

Requer a agravante a liberação dos valores referentes aos depósitos recursais efetuados no processo, por já estar garantido o juízo mediante penhora integral levada a efeito pelo mandado expedido, conforme notificação de 30/9/2010.

Sem razão.

Como já visto, as tentativas de penhora realizadas em face da agravante, por intermédio do sistema BacenJud, foram infrutíferas. O juízo



**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 8**

encontra-se garantido tão somente com os depósitos recursais existentes. Nesse sentido, a notificação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data de 30/9/2010, com cópia à fl. 332.

Não merece reparos a decisão agravada, que deve ser mantida: *"Os valores relativos a depósitos recursais têm natureza de garantia do juízo e não podem ser liberados, por ora, à embargante, especialmente o valor relativo ao recurso extraordinário, cujo julgamento ainda não se esgotou. Ao final, se houver saldo remanescente em favor da embargante, este será oportunamente liberado. Improcedem os embargos."* (fl. 360).

Nego provimento.

tk.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (REVISOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**  
**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0119900-38.2005.5.04.0010 AP**

**Fl. 9**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**